



Associação
de Promoção
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt
www.madeirapromotionbureau.com

REGULAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DE APOIOS A CAMPANHAS E/OU AÇÕES DE PROMOÇÃO E MARKETING DO DESTINO MADEIRA (“Regulamento”)

PREÂMBULO

Considerando que, nos termos da Resolução do Conselho de Governo n.º 447/2015 de 28.05.2015 (publicada em Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 81, de 4 de junho de 2015), as atribuições do Governo Regional no âmbito da implementação e dinamização da promoção turística, foram transferidas para a Associação de Promoção da Madeira (doravante, abreviadamente designada APM), de acordo com o Protocolo celebrado em 13.11.2015;

Considerando que as campanhas de promoção e de marketing turístico constituem um instrumento fundamental para o aumento da procura turística na Região Autónoma da Madeira, promovendo a notoriedade do destino, constituindo a prossecução do interesse público regional;

Considerando que as entidades públicas e privadas, operadores, e todos os agentes económicos da cadeia de distribuição turística, bem como as companhias aéreas, são importantes agentes impulsionadores da promoção do destino Madeira e da efetiva captação da procura do mesmo no mercado turístico;

Considerando, ainda, que, deve ser garantida a legalidade e equidade na atribuição dos apoios a conceder, os quais devem assentar em mecanismos que promovam os princípios da transparência, da igualdade, da imparcialidade e da concorrência, foi aprovado o presente Regulamento como forma de estabelecer as condições de elegibilidade de campanhas e/ou ações, com vista a satisfazer, por essa via, a prossecução do interesse público regional.



CAPÍTULO I

OBJETO E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DAS CANDIDATURAS

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Regulamento tem por objeto a fixação das condições gerais de atribuição de apoio financeiro, a conceder a ações, medidas, projetos, campanhas e atividades de marketing desenvolvidas por *Online Travel Agencies* (“OTA’s”), Agências de Viagens e Turismo, Operador, Organizador e/ou Companhias Aéreas, destinadas a promover o destino turístico da Região Autónoma da Madeira, de acordo com as atribuições transferidas para a APM.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:

- a) Apoio financeiro – quaisquer verbas pecuniárias, bens e/ou serviços, concedidos ou prestados pela APM, mediante apresentação da respetiva candidatura, a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, para a promoção turística do destino Madeira, de acordo com os pressupostos de elegibilidade previstos no presente regulamento;
- b) Agências de Viagens e Turismo – as pessoas singulares ou coletivas que atuem como operador e desenvolvam as atividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, que aprovou o Regime de Acesso e Exercício da Atividade de Agências de Viagens e Turismo (doravante, apenas, “RAVT”);
- c) Operador - qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo RAVT, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, quer atue como organizador, retalhista,



- operador que facilita serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem;
- d) Organizador – qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente, por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, nos termos do ponto 5) da subalínea ii) da alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º do RAVT;
- e) *Online Travel Agencies* (OTA's) – pessoas singulares ou coletivas, com personalidade jurídica nacional ou estrangeira, que se dedicam ao planeamento, comparação, reserva e venda de viagens, de alojamento, aluguer de viaturas e de outros serviços relacionados com viagens e turismo, em meios exclusivamente *online*, agindo enquanto intermediário;
- f) Companhias Aéreas – qualquer operador de transportes aéreos com uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ou por uma Parte do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros e a República da Moldova, assinado em Bruxelas em 26 de junho de 2012 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 135/2013, publicada na I série do Diário da República, n.º 177, de 13 de setembro, sem prejuízo de outras que a Direção da APM venha a decidir caso a caso.

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

1. São suscetíveis de apoio financeiro, ao abrigo do presente Regulamento, as candidaturas em condições de elegibilidade, que contribuam para a promoção turística do destino Madeira e para a incrementação da capacidade de captação de turistas para a Região Autónoma da Madeira, podendo abranger dois tipos de apoios:
 - a. Divulgação de Campanhas de Marketing;



- b. Realização de ações, projetos ou iniciativas.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se campanhas de marketing, entre outras que venham a ser propostas pelas entidades promotoras/beneficiárias, as seguintes:
 - a) Execução de planos de *media*, seja *online*, *offline*, ou através de qualquer meio tecnológico ou outros, quer nos canais de distribuição, quer no *retail* marketing, quer qualquer ativação de outro *touchpoint* com o consumidor;
 - b) Ações de promoção de operações diretas ou indiretas para a Região Autónoma da Madeira;
 - c) Ações de promoção de rotas para a Região Autónoma da Madeira.
3. Para efeitos do número 1 deste artigo, consideram-se realização de ações, projetos ou iniciativas, entre outras que venham a ser propostas pelas entidades promotoras/beneficiárias, as seguintes:
 - a) Viagens de familiarização de agentes de viagens ou operadores turísticos;
 - b) Viagens de acolhimento a jornalistas, bloguistas ou fotógrafos para visitar e conhecer o destino, ou qualquer outro tipo de líder de opinião independentemente do meio ou tema utilizado;
 - c) Ações de relações públicas;
 - d) Organização de Feiras, *Workshops*, *Roadshows* e Apresentações, Eventos e outras ações de ativação da Marca Madeira fora da Região Autónoma da Madeira.
4. Os apoios financeiros, concedidos ao abrigo do presente Regulamento, não podem exceder o necessário para financiar os custos com as campanhas ou iniciativas a realizar pela entidade promotora/beneficiária, e não podem, em circunstância alguma, servir para suportar custos da estrutura e de funcionamento da entidade promotora/beneficiária, nos termos melhor descritos, *infra*, no artigo 17.º do presente Regulamento.



Artigo 4.º

(Entidades promotoras/beneficiárias)

Sem prejuízo do demais disposto no presente Regulamento, podem beneficiar dos apoios financeiros nele previstos, as pessoas coletivas públicas ou privadas, com personalidade jurídica nacional ou estrangeira, que se insiram na cadeia de produção e distribuição turística, designadamente as identificadas, supra, nos artigos 1.º e 2.º do presente Regulamento e que desenvolvam alguma ação, medida, projeto, campanha ou atividade de marketing, elegível nos termos do artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento, por elas propostos, com interesse público regional.

Artigo 5.º

(Pressupostos gerais de acesso)

1. Constituem pressupostos gerais de acesso aos apoios financeiros atribuídas pela APM ao abrigo do presente Regulamento:
 - a) A apresentação da respetiva candidatura pela entidade promotora/beneficiária, em conformidade com o tipo de apoio solicitado;
 - b) As campanhas e/ou ações têm de visar a prossecução do interesse público regional, designadamente, prosseguir a promoção turística do destino Madeira;
 - c) Não contrariedade aos objetivos estratégicos definidos pela APM e inscritos no respetivo Plano de Atividades, respeitante ao ano civil em que o apoio seja elegível;
 - d) Consistência da campanha e/ou ação, designadamente demonstrando a adequação do orçamento apresentado às atividades a realizar;
 - e) Situação contributiva para com a Segurança Social e Finanças regularizada, se aplicável;
 - f) Cumprimento dos requisitos de procedimento definidos no presente Regulamento;



- g) Inexistência de situações de incumprimento para com a APM, designadamente dívidas, em processos de candidatura anteriores, nos últimos três anos;
 - h) As ações e/ou campanhas, objeto da candidatura, não ser financiada ao abrigo de qualquer outra ferramenta ou instrumento de incentivos promovido pela APM;
 - i) Fazer prova, quando aplicável, dos registos, junto das autoridades nacionais competentes, para o exercício da sua atividade, bem como de quaisquer licenciamentos legalmente exigidos para o acesso, admissão, reconhecimento, exercício ou prática das atividades que se integrem no objeto social da entidade promotora/beneficiária.
2. Ao longo da vigência do respetivo Protocolo, a entidade promotora/beneficiária terá de garantir o cumprimento dos pressupostos gerais de acesso, referidos, supra, no n.º 1, em especial, os constantes das alíneas e) e i), sendo responsável por manter as informações, deles constantes, permanentemente atualizadas no respetivo processo.
 3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, a entidade promotora/beneficiária será responsável pelo envio dos documentos comprovativos que atestem o cumprimento dos pressupostos gerais de acesso.
 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a APM, sempre que entenda necessário, poderá solicitar à entidade promotora/beneficiária os documentos comprovativos que atestem o cumprimento das obrigações descritas nas alíneas e) e i) do n.º 1.
 5. Caso, ao longo da vigência do respetivo Protocolo, se verifique o incumprimento de algum dos pressupostos gerais de acesso, referidos, supra, no n.º 1, por parte da entidade promotora/beneficiária, eventuais pagamentos, devidos ao abrigo do presente regulamento, serão imediatamente suspensos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 6. A entidade promotora/beneficiária será, desse(s) facto(s), notificados, pela APM, que lhe concederá um prazo razoável para a sua regularização; se, findo o prazo concedido, o incumprimento da entidade promotora/beneficiária se mantiver, a sua



candidatura poderá ser excluída pela APM, e determinada a restituição integral dos apoios concedidos até à data, nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 6.º

(Pressupostos específicos de acesso)

1. São suscetíveis de apoio financeiro as campanhas de marketing referidas na alínea a) do número 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, desde que observem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Digam respeito a rotas ou operações aéreas nacionais ou internacionais, de carácter regular, com venda direta de lugares de avião ao consumidor final, ou que configurem operações *charter*, de venda integralmente intermediada por operadores ou agentes de viagens; e
 - b) Respeitem as condições de elegibilidade no que respeita aos mercados, intensidade, periodicidade e capacidade, nos termos da matriz constante do **Anexo I** ao presente Regulamento e que do mesmo faz parte integrante.
2. São, igualmente, suscetíveis de apoio financeiro a realização de ações, projetos ou iniciativas que contribuam para a promoção turística do destino Madeira, desde que cumpram, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) Envolvam o aumento da oferta de lugares de avião disponíveis no mercado, quer através do início de novas rotas ou operações, quer do alargamento anual de operações sazonais ou do aumento de frequências das operações em curso;
 - b) Visem o aumento do número de turistas para a Região Autónoma da Madeira;
 - c) Contribuam para a redução da sazonalidade;
 - d) Aumentem a notoriedade do destino Madeira junto dos clientes e potenciais clientes das entidades promotoras/beneficiárias, com o objetivo de aumentar a sua comercialização;
 - e) Privilegiem o carácter inovador das ações/projetos que consubstanciem uma mais-valia para a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo o interesse público da promoção turística do destino Madeira;



Associação
de Promoção
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt
www.madeirapromotionbureau.com

- f) Contribuam para um aumento do RevPar (*Revenue per Room Available*) médio;
- g) Contribuam para o aumento da estada média no território da Região Autónoma Madeira.

Artigo 7.º

(Finalidade e modelo de apoio)

1. Os apoios financeiros a atribuir têm por objetivo promover o destino turístico da Madeira, captar novos operadores e operações aéreas e, ainda, potenciar a oferta dos operadores e operações aéreas existentes, de modo a incrementar o fluxo de turistas na Região Autónoma da Madeira e a dinamizar o seu desenvolvimento.
2. Os apoios a conceder revestem a forma de participação financeira, de natureza não reembolsável.
3. O encargo máximo dos apoios a conceder em cada ano económico é definido anualmente no orçamento da Associação de Promoção da Madeira para esse efeito.
4. Os apoios financeiros a atribuir estão limitados às verbas previstas e contempladas, em cada ano, no orçamento da Associação de Promoção da Madeira.



CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DOS APOIOS

Artigo 8.º

(Publicidade)

O presente Regulamento para a atribuição de apoios e, bem assim, todos os documentos nele identificados são objeto de publicação no sítio da internet da APM.

Artigo 9.º

(Abertura do procedimento)

1. O procedimento de atribuição dos apoios financeiros nos termos do presente Regulamento inicia-se com a apresentação de candidatura por parte de cada entidade promotora/beneficiária, nos termos definidos no artigo seguinte.
2. Com a abertura do procedimento, a Direção da APM nomeia uma Comissão de Avaliação e Acompanhamento, composta por 3 (três) membros, os quais deverão exercer as competências a que se refere o presente regulamento, gratuitamente.
3. Compete à Comissão de Avaliação e Acompanhamento:
 - a. Analisar a verificação dos pressupostos e condições de elegibilidade previstos no presente Regulamento;
 - b. Acompanhar e dar seguimento ao processo da candidatura;
 - c. Determinar o montante do apoio a conceder, de acordo com os critérios previstos no presente Regulamento e tendo em conta o encargo máximo dos apoios a conceder nos termos referidos, supra, no n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento;
 - d. Fiscalizar sucessivamente a execução dos Protocolos a celebrar, podendo solicitar às entidades promotoras/beneficiárias toda a documentação e informação, assim como de formular todos os pedidos de informação e de esclarecimento que entender pertinentes.



Associação
de Promoção
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt
www.madeirapromotionbureau.com

Artigo 10.º

(Forma de apresentação da candidatura)

1. O processo de candidatura é iniciado mediante o preenchimento e apresentação do formulário de candidatura, de acordo com o modelo que constitui o **Anexo II** ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, devidamente instruído com os elementos previstos no artigo 12.º do presente Regulamento.
2. A candidatura poderá ser apresentada presencialmente na sede da Associação de Promoção da Madeira, sita em Rua dos Aranhas, n.ºs 24-26, 9000-044 Funchal, por intermédio de correio registado com aviso de receção, ou ser remetida por correio eletrónico para o endereço geral@ap-madeira.pt, com cópia para o responsável do Departamento Comercial a que esse mercado diga respeito.
3. O formulário de candidatura e demais informações serão disponibilizados pela APM, a pedido dos interessados.
4. As candidaturas apresentadas e todos os documentos que a integram são redigidas em língua portuguesa ou em língua inglesa.

Artigo 11.º

(Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas poderão ser apresentadas o ano inteiro, independentemente do período a que as ações e/ou as campanhas disserem respeito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direção da APM poderá, sempre que entender necessário, vir a definir prazos para a apresentação de candidaturas; tais deliberações, bem como os prazos que nelas vierem a ser definidos, serão oportunamente publicitadas e divulgadas no sítio eletrónico da APM.



Artigo 12.º

(Elementos constitutivos da candidatura)

A candidatura deverá conter obrigatoriamente:

- a) Formulário de candidatura, de acordo com o modelo que constitui o **Anexo II** ao presente Regulamento, respeitando os termos da matriz constante do **Anexo I** ao presente Regulamento;
- b) Plano de Meios/de Marketing/Memória descritiva da campanha e/ou ações a desenvolver pela entidade promotora/beneficiária e respetivo enquadramento no âmbito do presente Regulamento e do Plano de Marketing da APM, por mercado e por produto e respetivo cronograma;
- c) Quantificação dos objetivos da campanha e/ou ação, e respetivos instrumentos de medição;
- d) Orçamento das campanhas e/ou ações a realizar;
- e) Quando aplicável, produção nos últimos três anos e estimativa de produção para o ano referente à candidatura em curso.

Artigo 13.º

(Esclarecimentos e acompanhamento das candidaturas)

1. Após a apresentação da candidatura, a APM poderá solicitar os esclarecimentos necessários ao bom acompanhamento do processo, desde que não altere substancialmente os termos e condições constantes da candidatura apresentada.
2. Em fase de apreciação das candidaturas, a entidade promotora/beneficiária poderá introduzir novos elementos que considere pertinentes a uma adequada ponderação da concessão de apoios.
3. Após apresentação da candidatura e antes da sua aprovação, a entidade promotora/beneficiária encontra-se obrigada a dar conhecimento à APM de qualquer alteração da campanha e/ou ação de promoção turística objeto do pedido de apoio.



4. As decisões de apreciação e atribuição dos apoios, referentes às candidaturas apresentadas, serão comunicadas pela APM às entidades promotoras/beneficiárias no prazo, máximo, de dois meses após a entrega das candidaturas ou dos esclarecimentos que hajam sido prestados nos termos do presente artigo, consoante o caso.
5. Para efeitos do número anterior, considera-se que as candidaturas se encontram em fase de apreciação após a entrega pelas entidades promotoras/beneficiárias de toda a documentação obrigatória e/ou solicitada pela APM.

Artigo 14.º

(Financiamento das campanhas e/ou ações)

1. O financiamento das campanhas de marketing que visem a divulgação e/ou realização de ações, projetos ou iniciativas que contribuam para a promoção turística do destino Madeira serão parcialmente asseguradas pelas entidades promotoras/beneficiárias que as propõem.
2. Para efeitos do financiamento referido no número anterior, a comparticipação máxima a atribuir não poderá, em caso algum, exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total das ações propostas, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.
3. Sem prejuízo do número anterior, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não podem exceder o necessário para financiar os custos com as campanhas ou iniciativas a realizar pela entidade promotora/beneficiária.
4. Os requisitos e os pressupostos para a atribuição e determinação, pela APM, dos apoios financeiros, incluindo os seus montantes máximos, por cada candidatura, são os que resultam do disposto no artigo 16.º deste Regulamento e na matriz constante do **Anexo I** ao presente Regulamento.
5. A atribuição de apoio financeiro a cada candidatura terá a duração máxima de 1 (um) ano de operação, entendendo-se, como tal, *Summer Season* e *Winter Season*, nos termos definidos pela IATA (“International Air Transport Association”).



6. Excecionalmente e em razão da especial relevância das candidaturas, poderão ser apresentadas candidaturas contendo planos plurianuais, nos termos definidos no artigo seguinte.
7. Em caso de excesso de procura face à oferta disponível na Região Autónoma da Madeira, a Direcção pode deliberar não apoiar uma operação candidata ou determinar a atribuição de um valor menor daquele que resultaria da matriz, constante do **Anexo I** deste Regulamento.
8. Sem prejuízo das regras previstas no presente Regulamento, em casos fortuitos ou de força maior, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 27.º do presente Regulamento, a Direcção da APM poderá determinar uma alteração dos montantes dos apoios financeiros, a atribuir às candidaturas, nos termos da matriz constante do **Anexo I** ao presente Regulamento.
9. Independentemente da elegibilidade abstrata de cada candidatura, o montante dos apoios a atribuir pela APM, ao abrigo da presente norma, fica sujeito à dotação orçamental prevista para cada ano civil.

Artigo 15.º

(Planos Plurianuais)

1. Excecionalmente, e em razão da especial relevância das candidaturas, a Direcção da APM poderá deliberar a atribuição de apoios a Planos Plurianuais, que contemplem campanhas e/ou ações que se estendam para além do prazo previsto no n.º 5 do artigo 14.º deste Regulamento, desde que a sua vigência plurianual se afigure essencial à prossecução dos objetivos propostos na respetiva candidatura e seja adequado à prossecução do interesse público regional, sem nunca exceder um período máximo de operação de 5 (cinco) anos.
2. Para efeitos do número anterior, considerar-se-á existir uma especial relevância da candidatura, designadamente, mas sem exclusão de outros fatores, a avaliar casuisticamente pela Direcção da APM, quando ocorra:
 - a) a contribuição para a diminuição da sazonalidade;



- b) o impacto económico da operação, medido através da criação e manutenção de postos de trabalho na RAM e do crescimento do PIB regional;
 - c) a contribuição para o aumento sustentado e relevante de fluxos turísticos de e para a RAM; e
 - d) a consolidação de rotas associadas aos mercados de atuação da APM, tal como definidos no seu Plano de Atividades,
3. As entidades promotoras/beneficiárias, que pretendam desenvolver Planos Plurianuais, deverão indicá-lo expressamente na sua candidatura inicial, de acordo com a matriz que constitui o **Anexo I** do presente Regulamento, que terá, obrigatoriamente, de conter os seguintes elementos:
- a) A indicação do número de anos de operação, acompanhado de uma descrição genérica do Plano de Meios/de Marketing/Memória descritiva da campanha e/ou ações a desenvolver ao longo dos anos da operação, e do valor de investimento estimado para cada ano;
 - b) Plano de Meios/de Marketing/Memória descritiva da campanha e/ou ações a desenvolver pela entidade promotora/beneficiária para o primeiro ano de operação e o respetivo valor de investimento.
4. Antes do início de cada ano de operação, as entidades promotoras/beneficiárias deverão apresentar uma atualização do Plano de Meios/de Marketing/Memória descritiva da campanha e/ou ações específicas a desenvolver para o ano seguinte de operação, de acordo com o valor de investimento previsto para esse ano e sujeita à análise das condições de elegibilidade, obedecendo ao disposto na matriz que constitui o **Anexo I** do presente Regulamento.
5. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 21.º deste Regulamento, no caso dos Planos Plurianuais, as entidades promotoras/beneficiárias obrigam-se a apresentar um relatório no final de cada ano de operação.
6. O apoio financeiro, determinado nos termos do **Anexo I** deste Regulamento, será pago às entidades promotoras/beneficiárias, por ano de operação e após a apresentação do relatório, referido no número anterior, não havendo lugar a quaisquer adiantamentos relativamente ao(s) ano(s) seguinte(s) de operação.



Associação
de Promoção
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt
www.madeirapromotionbureau.com

7. No caso dos Planos Plurianuais, bastará a celebração de um único Protocolo, nos termos definidos no artigo 20.º deste Regulamento, dispensando-se a celebração de Protocolos para cada um dos anos de operação.



CAPÍTULO III

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DAS CANDIDATURAS

Artigo 16.º

(Elegibilidade das candidaturas)

1. A elegibilidade dos apoios financeiros depende da demonstração do interesse público regional, designadamente, a prossecução da promoção turística do destino Madeira, atendendo aos seguintes fatores:
 - a) Objetivos a alcançar pelas campanhas e/ou ações;
 - b) Conformidade das campanhas e/ou ações aos objetivos estratégicos definidos pela APM, e inscritos no respetivo Plano de Marketing, respeitante ao ano em que seja pretendida o apoio;
 - c) Adequação do orçamento apresentado para as atividades da campanha e/ou ações a realizar;
 - d) Grau de contribuição financeira disponibilizada pela entidade promotora/beneficiária.
2. A apreciação do pedido de apoio de cada candidatura apresentada deve respeitar os princípios da igualdade de tratamento de todas as entidades interessadas, da transparência administrativa e da livre concorrência.
3. A Comissão de Avaliação e Acompanhamento deve elaborar um relatório de análise, para cada uma das candidaturas apresentadas, contendo uma proposta de decisão sobre a concessão ou não do apoio, bem como a ponderação dos montantes do apoio a atribuir, a qual, após audiência prévia dos interessados, será remetida à Direção da APM.
4. Caberá sempre à Direção da APM aprovar a decisão final de concessão ou não do apoio financeiro, a qual inclui a fixação do montante do apoio a atribuir, sendo caso disso.



Associação
de Promoção
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt
www.madeirapromotionbureau.com

Artigo 17.º

(Ações e despesas não elegíveis)

Para efeitos de atribuição de comparticipação financeira, são considerados como custos absolutamente inelegíveis:

- a) Custos de estrutura e de funcionamento das entidades promotoras/beneficiárias, incluindo, nomeadamente, salários, subsídios, despesas de representação, refeições, complementos, trabalho extraordinário e encargos sociais com pessoal, custos com contratos de prestação de serviços de pessoal afeto ou a afetar às ações propostas;
- b) Estudos técnicos;
- c) IVA e outros impostos, contribuições ou taxas;
- d) Encargos financeiros, multas e despesas com processos judiciais;
- e) Ações que tenham como objetivo a promoção de camas não classificadas e atividades não licenciadas;
- f) Ações e/ou campanhas realizadas com entidades que não sejam associadas da APM.



CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E MONITORIZAÇÃO DAS CANDIDATURAS APROVADAS

Artigo 18.º

(Gestão, acompanhamento da execução das campanhas e/ou ações)

1. Após decisão de aprovação das candidaturas e fixação do montante do apoio financeiro a atribuir, o acompanhamento e respetiva monitorização é assegurada pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento.
2. As entidades promotoras/beneficiárias devem prestar todas as informações e efetuar todas as diligências que sejam solicitadas pela APM.

Artigo 19.º

(Afetação das verbas objeto de financiamento)

1. A decisão de aprovação das candidaturas e a fixação do montante da comparticipação financeira a atribuir tem de estar afeta a um tipo de serviço concreto.
2. A entidade promotora/beneficiária deve fazer a demonstração da aquisição de serviços, mediante a apresentação de cópias das faturas referentes àqueles, sempre que lhe for solicitado pela APM.

Artigo 20.º

(Formalização da candidatura aprovada e celebração do Protocolo)

1. Após a aprovação da candidatura, segue-se a competente formalização, mediante Protocolo a outorgar entre a APM e a entidade promotora/beneficiária, contendo uma descrição das condições acordadas.
2. Até à data da assinatura do Protocolo, a entidade promotora/beneficiária terá de entregar à APM os documentos necessários à identificação da entidade promotora/beneficiário e do seu representante legal.



Associação
de Promoção
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt
www.madeirapromotionbureau.com

3. O Protocolo deverá, entre outras menções, conter obrigatoriamente as seguintes:
 - a) Nome ou denominação social e domicílio das partes outorgantes;
 - b) Objeto;
 - c) Obrigações gerais das partes outorgantes;
 - d) Prazo e local de execução das ações;
 - e) Resolução do Protocolo;
 - f) Valor da candidatura e do apoio atribuído.

Artigo 21.º

(Obrigações da entidade promotora/beneficiária)

Sem prejuízo das obrigações expressamente previstas no Protocolo a celebrar e no presente Regulamento, constituem obrigações das entidades promotoras/beneficiárias:

- a) A responsabilidade exclusiva pela execução das ações e/ou campanhas constantes da sua candidatura;
- b) Comunicar, imediatamente, à APM quaisquer alterações ou ocorrências que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do apoio;
- c) Responder a todos os pedidos de informação ou de esclarecimentos formulados pela APM em prazo não superior a 8 (oito) dias de calendário;
- d) Apresentar um relatório final após a realização da operação, com a indicação das ações e/ou campanhas executadas, bem como os resultados e os benefícios estimados destas, acompanhado por um sumário/resumo daquelas, e o confronto, justificado, entre os objetivos fixados e os resultados obtidos, incluindo o número de hóspedes entrados e o CPM, no caso de Operadores e OTA's, ou o número de passageiros transportados e o CPM, no caso de Companhias Aéreas;
- e) Incluir, no relatório final, referido na alínea anterior, uma análise da execução económico-financeira fundamentada, bem como as evidências das atividades realizadas, designadamente, imagens, vídeos, *screenshots*, ou, em geral,



quaisquer materiais que tenham como objetivo demonstrar a efetiva realização das ações e/ou campanhas constantes da candidatura;

- f) Disponibilizar o acesso aos comprovativos de tudo o que seja alegado no relatório final, caso os membros da Comissão de Avaliação e Acompanhamento considerem necessário confirmar as condições de elegibilidade, o montante dos apoios e outros elementos relatados ou fornecidos, entendidos relevantes para uma correta e boa avaliação;
- g) Notificar e solicitar a aprovação prévia da APM de qualquer aditamento, alteração ou substituição de ações/atividades constantes do calendário inicialmente aprovado, constante da sua candidatura.

Artigo 22.º

(Alterações às campanhas e/ou ações aprovadas)

1. Após a aprovação da candidatura, as entidades promotoras/beneficiárias ficam obrigadas a dar conhecimento prévio à APM das alterações aos termos e condições propostos na candidatura inicial apresentada.
2. No caso previsto no número anterior, o apoio anteriormente aprovado está condicionado a uma nova avaliação e decisão de aprovação, em termos idênticos à decisão referida no artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

(Dos materiais criativos e direitos de imagem)

1. Para efeitos de controlo de imagem e aplicação do logo do destino, a entidade promotora/beneficiária deve submeter todos os materiais criativos e promocionais, referentes às campanhas e/ou ações a executar, à aprovação prévia da APM, sob pena da atribuição do apoio ser cancelado.
2. Além da obrigação prevista no número anterior, as ações e/ou campanhas constantes da candidatura apresentada pela entidade promotora/beneficiária terão



de respeitar o Manual de Marca do destino Madeira, sob pena da atribuição do apoio ser cancelado.

3. Os conteúdos referentes ao Manual de Marca do destino Madeira, referidos no número anterior destinam-se, única e exclusivamente, à realização das ações aprovadas, não podendo ser usado para quaisquer outros fins ou cedidos a terceiros, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 24.º

(Da fiscalização e do responsável pelo acompanhamento do Protocolo)

1. A APM tem o direito de fiscalizar a execução do Protocolo a celebrar no âmbito do presente Regulamento, podendo solicitar às entidades promotoras/beneficiárias toda a documentação e informação que entenda por conveniente, assim como formular todos os pedidos de informação e de esclarecimentos que considere pertinentes.
2. Sem prejuízo das competências atribuídas à Comissão de Avaliação e Acompanhamento, previstas no presente Regulamento, a APM designará um responsável pelo acompanhamento da execução do Protocolo, que terá a função de acompanhar permanentemente a execução financeira e material deste, podendo, designadamente, medir os níveis de desempenho da entidade promotora/beneficiária durante a execução do Protocolo e comunicar eventuais desvios, defeitos ou outras anomalias detetadas na execução do contrato.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável pelo acompanhamento da execução do Protocolo, durante a sua execução, poderá solicitar à entidade promotora/beneficiária o envio de comprovativos ou evidências dos dados referidos, supra, na parte final da alínea d) do artigo 21.º.
4. Na sequência do disposto no número anterior, caso se venha a apurar, após a realização da campanha, que qualquer dos pressupostos, referidos na parte final da alínea d) do artigo 21.º, subjacentes à determinação do montante do apoio a atribuir, sofreu uma alteração, para menos, relativamente ao indicado, inicialmente, na candidatura aprovada, aquele montante será objeto de acerto na respetiva proporção.



Artigo 25.º

(Incumprimento e inibições)

1. Sem prejuízo do disposto na lei civil Portuguesa para o incumprimento contratual, caso se verifique o incumprimento definitivo das obrigações contratuais assumidas pela entidade promotora/beneficiária, a APM reserva-se o direito de resolver unilateralmente o contrato celebrado, podendo exigir a restituição integral dos montantes entretanto pagos ou o cancelamento da atribuição dos apoios contratados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo das obrigações contratuais da entidade promotora/beneficiária, designadamente:
 - a) Não realização das iniciativas ou das operações estabelecidas no contrato ou na candidatura apresentada;
 - b) Incumprimento dos objetivos propostos e das obrigações previstas no contrato celebrado;
 - c) Incumprimento, por período superior a 30 dias, de qualquer das obrigações previstas no artigo 21.º do presente Regulamento;
 - d) Prestação de informações falsas em sede de apresentação da candidatura.
3. Apuradas que estejam, em definitivo, situações de incumprimento, a entidade promotora/beneficiária ficará inibida de apresentar novas candidaturas por um período não inferior a 3 (três) anos.
4. A resolução referida no número 1 será sempre precedida de notificação à entidade promotora/beneficiária, para efeitos de audiência prévia.



CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO E DO CANCELAMENTO DOS APOIOS FINANCEIROS

Artigo 26.º

(Pagamento dos apoios financeiros)

1. Os apoios financeiros, concedidos ao abrigo e nos termos do presente Regulamento, serão pagos integralmente após:
 - a) A conclusão de todas as atividades constantes da candidatura e a apresentação do relatório final, referido, supra, na alínea d) do artigo 21.º;
 - b) Comprovação de que a situação tributária e contributiva do beneficiário se encontra regularizada, através da apresentação das respetivas declarações ou certidões, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro; e o
 - c) O acompanhamento da execução do Protocolo, pelo responsável pelo acompanhamento da execução do Protocolo, nos termos constantes, supra, do artigo 24.º.
2. No caso dos Planos Plurianuais, previstos no artigo 15.º deste Regulamento, os apoios financeiros serão pagos após a conclusão de todas as atividades constantes do respetivo Plano de Meios/de Marketing/Memória descritiva da campanha e/ou ações específicas a desenvolver e da apresentação do relatório correspondente, referido no n.º 5 daquele artigo.
3. As entidades promotoras/beneficiárias deverão enviar, pelo meio que entender mais conveniente, a fatura para os endereços constantes do respetivo Protocolo, com a indicação de todos os dados e/ou referências bancárias necessárias ao respetivo pagamento, designadamente o IBAN; a fatura deverá, ainda, ter inscrita uma referência interna que constará do respetivo Protocolo.
4. Após a receção da fatura, nos termos constantes dos números anteriores, e depois de verificada a sua conformidade com o disposto no Protocolo e no presente



Regulamento, os montantes que resultem daquele documento serão pagos através de transferência bancária para o IBAN que as entidades promotoras/beneficiárias indicarem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da respetiva emissão.

5. Sem prejuízo do disposto, supra, no n.º 1 deste artigo, as entidades promotoras/beneficiárias poderão solicitar, por escrito, a antecipação do pagamento correspondente até 50% (cinquenta por cento) do apoio financeiro a conceder, mediante a indicação dos respetivos motivos justificativos.
6. Em todo o caso, a antecipação do pagamento, referida no número anterior, está condicionada à percentagem das ações executadas, na respetiva proporção, constantes da candidatura e mediante a apresentação das respetivas evidências.

Artigo 27.º

(Cancelamento dos apoios financeiros)

1. Os casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente fundamentados, conferem à APM a possibilidade de cancelar ou retificar a atribuição de um apoio previamente aprovado ao abrigo do presente Regulamento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem casos fortuito ou de força maior os eventos ou factos da natureza ou do homem que sejam invencíveis, inelutáveis e insuperáveis, tais como:
 - a) Actos de guerra ou subversão;
 - b) Epidemias e/ou pandemias;
 - c) Incêndios;
 - d) Erupções vulcânicas ou terremotos;
 - e) Tempestades e inundações.
3. Não constituem casos fortuitos ou de força maior, designadamente, os seguintes eventos:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados das entidades promotoras/beneficiárias, na parte em que intervenham;



Associação
de Promoção
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt
www.madeirapromotionbureau.com

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades das entidades promotoras/beneficiárias ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelas entidades promotoras/beneficiárias de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelas entidades promotoras/beneficiárias de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações das entidades promotoras/beneficiárias cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos das entidades promotoras/beneficiárias não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. Além das situações referidas no número 1 deste artigo, a Direção da APM poderá, ainda, cancelar ou retificar a atribuição de um apoio, previamente aprovado, em situações de cancelamento de operações e/ou redução do número frequências.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

(Reclamações, recursos e resolução de conflitos)

1. É admitida reclamação para a própria Comissão de Avaliação e Acompanhamento das decisões emanadas desta entidade, tomadas quer no âmbito do procedimento de aprovação das candidaturas para a atribuição dos apoios, quer no âmbito da execução e monitorização das candidaturas aprovadas.
2. Caso a Comissão de Avaliação e Acompanhamento mantenha a decisão inicial, da mesma caberá recurso para a Direção da APM, ou para de quaisquer outras entidades em quem a Direção da APM eventualmente delegue quaisquer das competências prevista no presente Regulamento e/ou relativas à execução dos Protocolos celebrados ao abrigo do mesmo.
3. Caso surja alguma questão ligada à interpretação ou execução dos Protocolos, as partes outorgantes procurarão, de forma amigável, chegar a uma solução adequada e equitativa.
4. Caso não consigam, de forma amigável, resolver a questão, as partes outorgantes estipulam, com expressa renúncia a qualquer outra, o foro da comarca do Funchal para dirimir os eventuais conflitos ou litígios que resultem da execução do presente Regulamento e/ou relativa à execução dos Protocolos celebrados ao abrigo do mesmo, sem prejuízo do recurso a Tribunal Arbitral, desde que previamente acordado pelas partes.
5. As decisões da APM são, igualmente, impugnáveis nos termos gerais de direito.



Artigo 29.º

(Da interpretação e integração de lacunas)

1. Qualquer dúvida resultante da interpretação do presente Regulamento deverá ser remetida por qualquer interessado à Direção da APM.
2. As dúvidas interpretativas que suscitem uma melhoria da redação de qualquer parte do articulado serão contempladas em sede de revisão ao presente Regulamento.
3. Cabe à Direção da APM proceder às alterações ao presente Regulamento resultantes do disposto nos números precedentes.
4. As deliberações da Direção da APM comunicadas aos interessados valem como interpretação autêntica, enquanto o procedimento de alteração do Regulamento não estiver formalizado.

Artigo 30.º

(Alterações)

Qualquer alteração aos Protocolos a outorgar entre a APM e as entidades promotoras/beneficiárias só será válida se consagrada por escrito, em documento assinado pelas partes outorgantes, do qual conste indicação expressa das cláusulas que são alteradas e a redação das que foram modificadas ou aditadas.

Artigo 31.º

(Foro competente)

Para a resolução de todos os litígios decorrentes dos contratos de atribuição de apoios no âmbito do presente Regulamento, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.



Associação
de Promoção
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt
www.madeirapromotionbureau.com

Artigo 32.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Direção da APM e em data a determinar por esta.